

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DE LUCIANÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO.

Vimos através do presente, informa-lo, para fins de evitar futura infração à legislação Estadual nº 17.389, de 28 de julho de 2021, notificando-o pelo presente acerca da proibição de queima de fogos com estampido, tendo em vista a legislação ambiental vigente, especialmente pelos males já comprovados provocados por tal ação, em relação aos animais tanto domésticos quanto silvestres, bem como ao seres humanos idosos da pacata cidade de Lucianópolis;

Assim, contamos com sua compreensão e colaboração ao respeito à legislação para o bem dos animais e em respeito ao direito ambiental, cuja cópia segue anexo, evitando-se assim, como já dito, possíveis ações contra nosso município.

Respeitosamente,

População de Lucianópolis

Ficha informativaTexto compilado**LEI Nº 17.389, DE 28 DE JULHO DE 2021**

(Última atualização: Decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da ADI nº 2228469-09.2021.8.26.0000)

(Projeto de lei nº 369, de 2019, dos Deputados Bruno Ganem - PODE e Maria Lúcia Amary - PSDB)

Dispõe sobre a queima, a soltura, a comercialização, o armazenamento e o transporte de fogos de artifício de estampido no Estado de São Paulo e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam proibidos a queima, a soltura, ~~a comercialização, o armazenamento e o transporte~~ de fogos de artifício de estampido e de qualquer artefato pirotécnico de efeito sonoro ruidoso no Estado de São Paulo. (NR)

~~—Expressões "comercialização", "armazenamento" e "transporte", constantes do caput do artigo 1º, com eficácia suspensa por força de medida cautelar deferida, em parte, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da ADI nº 2228469-09.2021.8.26.0000.~~

~~- Expressões "comercialização", "armazenamento" e "transporte" declaradas inconstitucionais, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da ADI nº 2228469-09.2021.8.26.0000.~~

§ 1º - A proibição de queima e soltura se aplica a recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas ou locais privados.

§ 2º - Os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, estão excetuados das proibições contidas no 'caput'.

Artigo 2º - Permanece permitida a comercialização de fogos de artifício de estampido e dos artefatos pirotécnicos ruidosos que, ~~fabricados no Estado de São Paulo,~~ destinem-se a outros estados da Federação ou a outros países. (NR)

~~- Expressão "fabricados no Estado de São Paulo" declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da ADI nº 2228469-09.2021.8.26.0000.~~

Parágrafo único - Ficam permitidos o armazenamento e o transporte e demais ações logísticas que sejam etapas integrantes do processo de comercialização permitido nos termos do 'caput'.

Artigo 3º - O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa correspondente a 150 (cento e cinquenta) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) se a infração for cometida por pessoa natural; e 400 (quatrocentas) vezes o valor da UFESP se a infração for cometida por pessoa jurídica.

Parágrafo único - Os valores das multas serão dobrados em caso de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 4º - Vetado.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de julho de 2021

JOÃO DORIA

Marcos Rodrigues Penido

Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente

Fernando José da Costa

Secretário da Justiça e Cidadania

Jean Carlo Gorinchteyn

Secretário da Saúde

João Camilo Pires de Campos

Secretário da Segurança Pública

Cauê Macris

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 28 de julho de 2021.